



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Altamira
Poder Executivo

LEI N.º 1.450, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

**DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA
PSIQUIÁTRICA E A REGULAMENTAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL NO
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Altamira, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - todo cidadão portador de transtorno mental tem direito de ser atendido pela rede pública do Município de Altamira, sendo garantido a sua medicação, assim como outras formas terapêuticas de tratamento necessários à recuperação e manutenção de sua integridade bio-psicossocial e cultural.

Art. 2º - O poder público do Município de Altamira, de acordo com os princípios constitucionais que regem os direitos individuais, coletivos e sociais, garantirá e implantará a preservação, o tratamento e a reinserção social plena das pessoas portadoras de transtorno mental, sem discriminação de qualquer tipo que impeça ou dificulte o usuário desses direitos.

Art. 3º - Fica proibido no Município de Altamira a construção e ampliação de hospitais psiquiátricos e instituições manicomiais de atenção em saúde mental, público, privados e filantrópicos, contratação e funcionamento pelo setor público de leitos nesses estabelecimentos.

Parágrafo Primeiro – O Município de Altamira só poderá manter contratos com as instituições ou estabelecimentos privados ou filantrópicos de tratamento psiquiátrico sob condição contratual de inclusão e obediência ao disposto nesta Lei;

Parágrafo Segundo – Fica vedado o uso de procedimentos violentos e desumanos em qualquer estabelecimento público, privado e filantrópico, tais como: celas fortes, camisas de força, psicocirurgia, cárcere privado e esterilização, para fins de tratamento de transtorno mentais:

Parágrafo Terceiro – O uso de medicamento nos tratamentos psiquiátricos em estabelecimentos de saúde mental deverá responder às necessidades fundamentais de saúde da pessoa portadora de transtorno mental e, será exclusivamente para fins terapêuticos, devendo ser avaliado e reavaliado periodicamente com o conhecimento do usuário.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Altamira
Poder Executivo

Art.4º - Os serviços de saúde mental deverão ser prestados por uma equipe interdisciplinar mínima (médico psiquiatra, assistente social, psicólogo, enfermeiro, terapeuta ocupacional, técnico e auxiliar de enfermagem), norteados pelo princípio da não segregação das pessoas portadoras de tratamento mental.

Parágrafo Único – Tais profissionais deverão ter direito a receber o adicional de periculosidade, por desenvolverem atividades de risco pessoal.

Art. 5º – A internação psiquiátrica deverá ter encaminhamento dos serviços de urgência e emergência ao Hospital Municipal de Altamira e do Programa de Saúde Mental do Município e deverá ocorrer em leitos de hospital geral.

Parágrafo Único – Fica proibido o uso de leito psiquiátrico para internação de pessoa com diagnóstico principal de síndrome de dependência alcoólica, que deverá ser feita em leitos de clínica médica em hospital geral.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde disporá de 03 (três) meses, a partir da publicação desta Lei, para apresentar, respectivamente, ao Conselho Municipal de Saúde e a Câmara Municipal de Altamira, o planejamento e cronograma de implantação dos novos serviços de atendimento em saúde mental.

Parágrafo Único – Como serviço substitutivo deve ser implementado no Município de Altamira o CAPS – Centro de Atenção Psicossocial, que é um serviço de atendimento, através de hospital dia, a portadores de transtorno mental que necessitam de uma maior atenção para sua reinserção social.

Art. 7º - Todo estabelecimento de saúde deverá fixar esta Lei em lugar visível aos usuários e trabalhadores dos serviços.

Art. 8º - A internação psiquiátrica quando solicitada, exigirá laudo médico especializado de profissional pertencente ao quadro de funcionários do estabelecimento, devendo o texto definir, descrever e demonstrar a necessidade do procedimento realizado, registrando também o consentimento do internado ou responsável, informando aos mesmos a previsão mínima máxima de internação.

Art. 9º - A internação psiquiátrica que não obtiver o consentimento do internado, será caracterizada pelo médico autor do laudo como internação involuntária, mesmo quando tiver consentimento dos pais ou responsáveis.

Parágrafo Único – Quando no caso se tratar de menores de idade, deverá ser comunicado imediatamente a internação ao Juizado de menores.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Altamira
Poder Executivo

Art. 10 – A internação psiquiátrica involuntária deverá ser comunicada, pela instituição que procedeu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao representante local da Secretaria Municipal de Saúde e ao Ministério Público.

Art. 11 – Aos pacientes asilares de custódia, assim entendidos aqueles que perderam o vínculo com o grupo familiar e encontram-se em desamparo social, o poder público municipal promoverá a atenção de suas necessidades, integrando-os à sociedade através de políticas sociais intersetoriais que envolvam as ações e os recursos da área de saúde, bem estar, cultural, justiça, educação, habitação, trabalho e outros similares complementares.

Parágrafo Único - A política social intersetorial deverá propiciar a desinstitucionalização de todos os pacientes no prazo de 02 (dois) anos após a publicação desta Lei, através especialmente de:

- a) – criação de lares abrigados ou similares com até 05 (cinco) moradores;
- b) – reinserção na família de origem, através do estabelecimento dos vínculos familiares;
- c)- adoção por famílias que demonstrem interesse e que tenham possibilidade social e emocional de se tornarem famílias substitutas, para os quais será garantido 01 (um) salário mínimo, proveniente do fundo Municipal de Assistência Social, esta adoção sofrerá um processo de triagem e acompanhamento por parte da equipe técnica interdisciplinar responsável pelo Programa de Saúde Mental.

Art. 12 – A Secretaria Municipal de Saúde instalará e manterá no âmbito municipal serviço especial de conhecimento, documentação e controle das internações psiquiátricas, para o que contará com a cooperação do Conselho Municipal de Saúde e das instâncias de fiscalização, controle e execução dos serviços públicos de saúde.

Art. 13 – A contenção mecânica só será usada como última conduta de proteção na crise do portador de transtorno mental, e deverá ser acompanhado das seguintes orientações:

- I** – O usuário não poderá ficar em nenhum momento sem acompanhamento, de pelo menos um membro da equipe que autorizou e/ou realizou o procedimento da contenção;
- II** – O usuário deverá ser sempre informado do motivo pelo qual está contido;
- III** – O usuário deverá ser avaliado de 30(trinta) em 30 (trinta minutos, como critério de permanência ou não da contenção.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Altamira
Poder Executivo

Art. 14 – O número de leitos psiquiátricos m hospital geral não deverá ultrapassar 10% (dez por cento) da capacidade instalada no hospital.

Parágrafo Único – Deverão além dos espaços apropriados de uma hospital geral, ser destinado salas para trabalho em grupo, como também a área externa do hospital para lazer, educação física e atividades sócio-terápicas.

Art.15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 22 dias do mês de dezembro de 1999.

CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal